



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 031, DE 11 DE ABRIL DE 2024

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer tem por consonância o Projeto de Lei oriundo do Prefeito Municipal, que **Dispõe sobre a concessão de Direito Real de Uso de Bem Imóvel Municipal, localizado no Bairro Itaciba, à Polícia Militar do Estado do Espírito Santo.**

A proposta em tela veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, e a Comissão de Segurança Pública em conformidade com a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No que tange a tramitação da matéria em questão, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Parlamento.

No escopo do Desígnio o autor ressalta, que é importante para o funcionamento da sede da 5ª Companhia do 7º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, ação imprescindível para a sinergia entre as duas Instituições, Prefeitura de Cariacica e Polícia Militar, na garantia de uma cidade mais segura por meio do desenvolvimento de políticas públicas que visam a segurança da população cariaciquense, demonstrada nas ações realizadas diariamente pelas forças de segurança já instaladas.

No mesmo Diapasão, a referida modalidade de uso do bem público municipal, no presente caso, atende os requisitos legais previstos na Lei Orgânica do Município de Cariacica e na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Leis estas, detectadas, pelas Comissões habilitadas a emitirem o Parecer sobre a proposta em destaque.

Porém, no que tange a proposta em pauta, e vultoso salientar que encontra amparo e fundamental legal no artigo 13, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim se encontra elencado:

Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as ~~matérias de competência constitucional do Município, especialmente:~~ _____



Autenticar documento em <http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320035003100310034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

VII – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais.

No mesmo Diploma legal, é importante destacar o artigo 132, inciso I, alínea a, b) inciso II, alínea a), § 1º, artigo 133 e 134, § 1º § 2º, que assim se encontram elucidados;

Art. 132 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada está, nos seguintes casos;

a) Doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e da cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato;

b) Permuta;

II – quando móveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada está, nos seguintes casos;

a) Doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse administrativo e social;

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência de serviço público, devidamente justificado.

Art. 133 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação técnica e autorização legislativa.

Art. 134 – O uso de bens municipais por terceiros poderá dar-se mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso destinar-se concessionária público relevante, devidamente justificado.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

Ante o exposto, e por ser competência Privativa do Executivo Municipal em elaborar matéria deste quilate, e encaminhar a este Legislativo para análise, essas Comissões devidamente reunidas, como determina a Resolução 378/91 desse Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pela legalidade e constitucionalidade da proposta em questão**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário dessa Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 16 de abril de 2024.

CLÉIDIMAR AZEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
RELATOR C.F.O.

MARCELO ZONTA
RELATOR C.S.P.

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis, após suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

MARCELO ZONTA
PRESIDENTE C.F.O.

JUÁREZ DO SALÃO
SECRETARIO C.F.O.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SÉRGIO CÂMILO GOMES
PRESIDENTE C.S.P.

EDSON NOGUEIRA
SECRETARIO C.S.P.

